

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 217/2024.

AUTORIA: Ver. Mitozo.

EMENTA: “Declara como patrimônio imaterial cultural do Município de Manaus a cultura evangélica.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DECLARA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS A CULTURA EVANGÉLICA - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, “C”, DA LOMAN C/C ART. 23, III, E ART. 215 DA CF/88 - PARECER FAVORÁVEL - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Mitozo, cuja ementa é “ Declara como patrimônio imaterial cultural do Município de Manaus a cultura evangélica.”.

O nobre vereador justifica que o propósito primordial do projeto é reconhecer oficialmente a importância e o valor cultural das práticas, tradições, expressões artísticas, rituais, festividades, entre outros aspectos relacionados à comunidade evangélica local.

Deliberado em 24/06/2024.

Distribuído para parecer em 25/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa formalizar a cultura evangélica como um Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Manaus.

Com relação à iniciativa não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, “c”, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

(...)

Além disso, cabe destacar que a propositura não adentra as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Verifica-se ainda que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 8º, inciso I da LOMAN, *in verbis*:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Alfim, cabe trazer a lume o que preconiza o art. 23, inciso III, da CF/88, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acerca da proteção aos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Destaca-se ainda, o art. 215, caput, da CF/88, que assim diz:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Dessa forma, não se vislumbra óbice à regular tramitação da propositura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº. 217/2024.

Manaus, 12 de julho de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.049398

Data 23/09/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.049398

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 23/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 217/2024.

AUTORIA: Ver. Mitoso.

EMENTA: “Declara como patrimônio imaterial cultural do Município de Manaus a cultura evangélica. ”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre **Procurador Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus,
23 de setembro de 2024.

AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS FILHO
Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.049398

Data 23/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.049398

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 24/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

